

O CRIME DE DESERÇÃO: ÓTICA PENAL E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO CASTRENSE

Suzane Luz Pereira Santos ¹
Anderson Santos dos Reis ²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar considerações acerca do delito de deserção e seus aspectos penais e administrativos no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, pontuando seu conceito e classificação como crime penal militar, bem como diferenciando-o do crime penal comum. Neste viés, será abordado sobre o crime propriamente militar de deserção, o qual onera o serviço público em função da conduta do sujeito ativo, que o abandona a organização militar em que serve, injustificadamente, por mais de oito dias. Serão abordados ainda os diversos atos de competência da Polícia Judiciária Militar, que resultarão no termo de deserção, cuja lavratura e a devida publicação sujeitará o militar à prisão imediata, visto estar em constante estado de flagrante delito, sem eximi-lo das sanções administrativas correspondentes. Para tanto, como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica exploratória e análise qualitativa. Os resultados alcançados com este trabalho servirão como subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico e intelectual na formação de alunos universitários, principalmente àqueles que pretendem estudar o Direito Militar, os quais não poderão fazê-lo sem possuir noções seguras sobre este crime, militar por excelência e de maior incidência no âmbito castrense.

Palavras-chave: Direito Penal Militar, Crime Militar, Deserção.

INTRODUÇÃO

As peculiaridades da atividade militar demandam aplicação de um regramento específico, o que justifica a existência de um diploma legal a ele destinado, ou seja, o direito penal militar, que difere do direito penal comum. Para esclarecer a distinção entre os ramos do direito supracitados, Damásio de Jesus (2003) explica que o direito penal comum, amplamente utilizado no cotidiano, tem aplicação a todos os cidadãos, diferente do direito penal especial, o qual incide sobre uma classe, de acordo com sua particular qualidade.

Ainda segundo Damásio de Jesus (2003), a justificativa para essa diversificação está no órgão encarregado de aplicar o direito objetivo, pois, se estes órgãos especiais são constitucionalmente previstos, tal *norma agendi* tem caráter especial, tal como se a sua

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Bahia – UNEB; Técnica em Eletromecânica pelo Instituto Federal da Bahia – IFBA; Graduada pelo Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Bahia – APMBA; Pós-graduada no curso de Direito Militar pela Faculdade Batista Brasileira – FBB, suzie-luz@hotmail.com;

² Pós-Graduando do Curso de Política e Gestão em Segurança Pública da Universidade Estácio de Sá; Graduado pelo Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Bahia - APMBA, asdr.direito@gmail.com.

aplicação não demanda jurisdições próprias, mas se realiza pela justiça comum, sua classificação será a de norma penal comum.

Diante de tamanha objetividade jurídica, não há como se lidar com o direito castrense sem que este esteja disciplinado de modo próprio pela legislação, uma vez que qualquer tentativa de adequação das suas disposições ao direito comum, além de uma tarefa ingloriosa, poderia representar a insuficiência de meios para a correta aplicação de sanções, quando necessário.

Nesse contexto, o Direito Penal Militar é, portanto, o ramo do direito que tem como bens juridicamente tutelados, as instituições militares e seus princípios basilares, razão pela qual, na concepção de Lobão (2006), conceitua-se por crime militar a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais e ao seu funcionamento, desde o aspecto particular da disciplina e hierarquia, quanto a proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

Dentre os crimes militares capitulados no Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar – CPM), destaca-se o delito de deserção. Etimologicamente, a palavra deserção deriva do latim *desertio*, termo que significa abandonar. Neste sentido, tal crime é classificado como sendo propriamente militar – um delito tipificado exclusivamente no Código Penal Militar e/ou que exige a condição de militar do seu autor – configurado quando o militar se ausenta da Organização Militar em que serve, de forma irregular e sem justificativa, por mais de oito dias. Deste modo, como preceitua Cícero Robson Coimbra Neves (2007, p. 412), “o marco que habilita a pessoa a cometer o crime de deserção, portanto, é o ato de incorporação à Força Militar, ou o ato equiparado que inicie o vínculo de ligação com a instituição militar”, ocorrendo tanto no âmbito das forças armadas como no âmbito das forças auxiliares.

O crime de deserção encontra-se tipificado no Código Penal Militar no art. 187: “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada” (BRASIL, 2018, p. 01). Dessa forma, desertar sob a ótica militar é um crime de extrema relevância porque fere a disciplina da instituição castrense, bem como expõe a risco e fragiliza os serviços que devem ser prestados a sociedade. Com isso, Jorge Cesar de Assis (2004) afirma que deserção tal qual todo crime militar é uma violação ao dever e aos valores das instituições militares e por isso não poderia ser classificada como transgressão disciplinar porque esta é uma violação na sua manifestação elementar e simples.

O crime propriamente militar de deserção tem como consequência o prejuízo ao serviço militar, de modo que onera o serviço público em função da conduta do agente que o abandona injustificadamente por mais de oito dias. Desse modo, após a consumação do delito, caberá a Polícia Judiciária Militar a lavratura e publicação do termo de deserção, que sujeitará o militar à prisão e as sanções administrativas correspondentes, visto tratar-se de constante estado de flagrante delito.

O presente trabalho foi realizado seguindo os critérios de pesquisa básica, tipo bibliográfica, com abordagem qualitativa e intuito de facilitar o entendimento e apresentar, de forma concisa, detalhes mais relevantes acerca do crime propriamente militar de deserção. O objetivo exploratório do trabalho foi alcançado com sucesso através de pesquisa bibliográfica.

Assim, neste artigo, serão abordadas questões fundamentais que são imprescindíveis para o leitor compreender o crime de deserção, visando demonstrar a ótica penal e administrativa, bem como as suas consequências, sejam elas amparadas restritivamente no Código Penal Militar e no Código Processual Penal Militar, bem como amparadas extensivamente em doutrinas e jurisprudências.

METODOLOGIA

O presente estudo é considerado uma revisão da literatura. Marconi & Lakatos (2003) classificam esse tipo de trabalho como sendo aquele que envolve a análise sistemática de produção escrita em determinado tema, que determinará de maneira prática, quais elementos dão sustentação a um modelo hipotético previamente descrito. No presente artigo, a revisão dá conta de estabelecer a análise sobre a maneira com que o legislador penal militar brasileiro tem observado o crime de deserção.

Gil (2003) classifica a pesquisa científica segundo cinco critérios básicos: área de atuação, natureza, objetivo, objeto e a abordagem.

Quanto à área de atuação a presente pesquisa classifica-se como sendo uma pesquisa teórica. Esse tipo de pesquisa diferencia-se em relação às demais metodologias pelo aspecto axiomático de suas afirmações: comprova (ou busca) comprovar elementos valorativos, os quais, por sua vez, compõem o substrato cognitivo sobre determinada temática, sendo, por isso adequado aos textos revisivos (BRASIL, 2011).

A natureza deste trabalho é a de pesquisa científica original. Ela se contrapõe ao resumo de assunto porque não se trata apenas do apanhado geral da temática, ao contrário, se propõe a

analisar de maneira cuidadosa aspectos práticos que formam a dinâmica do fenômeno observado *in loco*, permitindo assim que o pesquisador possa contrapor às suas teorias principais, os conhecimentos adquiridos ao longo da pesquisa (GIL, 2003).

Ainda na mesma metodologia, a presente pesquisa é descritiva. Por lidar com valores axiomáticos, a pesquisa descritiva determina-se como trabalho de justaposição de conhecimentos distintos. Isto posto, considera-se necessária a sua realização, especialmente quando o tema é eivado de grande quantidade de pontos duvidosos ou de polêmicas aparentes ou reais (MARCONI & LAKATOS, 2003).

Quanto ao objeto, a presente pesquisa é bibliográfica. Esse tipo de pesquisa visa ancorar-se em escritos em meio físico e digital, com marco temporal demarcado, o qual poderá ser um guia para compreender o assunto e tecer críticas acerca de diversos aspectos que surgem no contexto de sua exploração (BRASIL, 2011).

A forma de abordagem é qualitativa. O estudo qualitativo não visa levantar fatores de população, mas lidar com os resultados de forma a explicar valores e comportamentos – axiomas – que fundamentam o todo da pesquisa científica e que podem ser usados como mecanismo de melhoria e intervenção sobre o objeto de estudo (GIL, 2003).

DESENVOLVIMENTO

Quando um indivíduo passa a integrar o efetivo militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares brasileiras, adquirem a condição de militar e farão jus a determinadas prerrogativas, deveres e obrigações. Desse modo, quando um militar comete o crime de deserção atinge, por conseguinte, a proteção ao serviço militar.

Quando um civil deixa de comparecer a seu emprego, não há em si uma conduta a ser criminalizada. Porém, tratando-se de militares, o legislador criminalizou a conduta daquele que, sem autorização, ausenta-se, sem motivo justo, da unidade em que serve ou do lugar que deveria permanecer. Sendo assim, o ordenamento jurídico expressamente passa a proteger o interesse da instituição castrense em detrimento da vontade pessoal do servidor militar.

Para que o crime de deserção seja consumado é preciso que o militar se ausente por mais de oito dias da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, sem autorização ou justificativa. A contagem do prazo é feita na forma do art. 451, § 1º, do Código de Processo Penal Militar: “A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção,

iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar” (BRASIL, 2018, p. 01).

Dessa forma, se o militar se afasta da organização em que serve ou de onde deveria estar por ínterim inferior a oito dias, não configura nenhum crime, pois, o período de graça para a consumação de tal delito exige que seja transcorrido o prazo previsto no artigo 187 do Código Penal Militar. Sendo assim, nesse exemplo hipotético, a conduta será classificada como transgressão disciplinar e não crime militar, podendo tal fato ser apurado com os procedimentos administrativos da caserna.

Como preceitua o art. 451 do CPPM (BRASIL, 2018), após a consumação do Crime de Deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo. Desse modo, estará o desertor em situação de flagrante delito, uma vez que se trata de crime permanente (conforme classificação do próprio Supremo Tribunal Federal - HC 80.540-AM, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.02.01; HC 91.873-RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 18.12.2007), e por isso o infrator pode ser preso a qualquer tempo (desde que não tenha transcorrido a prescrição) e responsabilizado perante a Justiça Militar.

Outro fator relevante para entendimento da dimensão do crime de deserção é o agravamento da punição na hipótese do mesmo ser cometido por oficial, pois, como comandante de tropa e gestor da organização militar, o oficial tem maior potencial de influenciar seus subordinados ao cometimento de tal crime, causando instabilidade na hierarquia e disciplina. Sendo assim, é de suma importância compreender que as normas que regem a instituição militar não podem ser equiparadas às normas que regem as instituições civis, pois, não tem como ponto de estabilidade os princípios basilares da caserna. Dessa forma, Célio Lobão (1975 *apud* Assis, 2005, p. 384) diz que:

Se a lei penal considera crime o fato de o funcionário público civil abandonar o cargo, com maior razão o Direito Penal Militar contempla, no elenco dos fatos delituosos, a ausência do militar por mais de oito dias, sem a devida autorização, levando-se em conta a relevância do cargo exercido pelo funcionário militar, bem como pela necessidade de preservar a disciplina que sofreria dano sério, com o afastamento injustificado dos militares ao seu bel prazer, das unidades em que servem, afetando, inclusive, a própria segurança do organismo militar e mesmo da própria Nação.

É importante compreender que o sujeito ativo do crime em análise não pode em hipótese alguma ser um civil, pois, como já abordado introdutoriamente, trata-se de crime propriamente militar. Sendo assim, se o cidadão concorre à incorporação e não comparece, este não comete o crime de deserção, mas de insubmissão, como preceitua o art. 183 do CPM, haja vista que

(83) 3322.3222

contato@joinbr.com.br

www.joinbr.com.br

este sequer submeteu-se aos procedimentos administrativos necessários à sua admissão e incorporação ao efetivo serviço militar. Porém, se o mesmo chega a ser incorporado, ausentando-se por mais de oito dias, será considerado desertor (BRASIL, 2018).

Segundo o art. 132 do CPM, mesmo que tenha decorrido o prazo da prescrição do crime em análise, a sua punibilidade só estará extinta quando a praça desertora atingir a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta anos. Desse modo, entende-se que mesmo com o decurso do prazo previsto no art. 125 Inc. VI do CPM (estando ainda o desertor foragido), aguardar-se-á a idade prevista para a efetivação da prescrição. Com isso, a regra geral prevista no art. 125 do CPM só é aplicado após apresentação ou captura do militar desertor. Porém, tratando-se do desertor que não se apresenta voluntariamente ou não é capturado, ocorre a extinção da punibilidade de acordo com a regra etária prevista no art. 132 do CPM (BRASIL, 2018).

A deserção praticada em conjunto por militares é classificada como sendo o crime de Concerto para Deserção, conforme previsto no art. 191 do CPM. O objeto jurídico é a segurança, o serviço e a disciplina da unidade castrense. Desse modo, diante da conduta de militares que ajustam abandonar, em conjunto, a unidade onde prestam o serviço militar, se pune tanto o fato dos agentes não consumarem a deserção, caracterizada como modalidade simples, bem como a sua efetiva consumação, sendo caracterizada como modalidade complexa, onde, neste caso, a ausência dos militares ultrapassa oito dias. Sendo assim, é possível extrair da leitura do art. 191 do CPM que o delito de concerto para deserção consuma-se no momento em que se forma o consenso entre dois ou mais militares para a prática da deserção, mas se desse consenso resultar na consumação do delito previsto art. 187, a conduta será punida de forma majorada, conforme previsto no inc. II do art. 191 do CPM (BRASIL, 2018).

O favorecimento a desertor é a conduta prevista no art. 193 do CPM, que consiste na prática do delito para aquele que fornece guarida, abrigo, transporte ou qualquer meio de ocultação, para que o desertor se furte da obrigação de desenvolver o serviço militar.

Também é abrangida pela descrição típica a conduta daquele que toma o desertor como seu serviçal, ou seja, que lhe dá serviço, empregado, o que, por si só, já minimizaria as consequências da clandestinidade do protegido, proporcionando-lhe meio de subsistência. Por fim, outra forma de perpetração do delito cinge-se à ação daquele que proporciona ou facilita transporte ou meio que oculte o desertor. Na espécie proporcionar, o agente, diretamente, fornece o meio de transporte ou meio de ocultação para o desertor. Já na espécie facilitar, o agente pode fornecer o auxílio por qualquer forma, inclusive com a interação de terceiro que não saiba das circunstâncias envolvidas no fato. (NEVES; STREIFINGER, 2012, pg. 435)

Esse tipo penal merece singular análise quando praticada no âmbito das Forças Armadas ou no âmbito das Forças Auxiliares, uma vez que na esfera Federal o crime é impropriamente militar, logo, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da conduta descrita no art. 193 do CPM. Porém, é importante ressaltar que na esfera Estadual o crime torna-se propriamente militar, de modo que somente o militar poderá ser sujeito ativo, uma vez que, segundo previsão Constitucional, o civil não comete crime militar na esfera estadual, sendo tal conduta desclassificada para o Código Penal comum, e se assim não for encontrada convergência entre ação e tipificação, a conduta será atípica. Outro fator importante a ser observada é a conduta de favorecimento praticada por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do desertor, pois, nesses casos, por expressa previsão legal, tais agentes ficam isentos de pena, mesmo que sejam praticadas as condutas típicas previstas no art. 193 do CPM.

A omissão de oficial é um crime propriamente militar previsto no art. 194 do CPM, que se caracteriza quando o oficial deixa de proceder contra desertor que sabe ou deve saber que está entre seus comandados. Sendo assim, o crime não deixa de ser um favorecimento a desertor, porém, exige condição especial do sujeito ativo, devendo este ser oficial na função de comandante.

Ao se falar dos procedimentos administrativos relativos a deserção é importante frisar que a previsão deste crime é tipificada de igual forma para os oficiais e praças com ou sem estabilidade. A dicotomia está no rito do processo judicial correspondente a ação penal quando cometido por este ou aquele servidor de organização militar. Importante frisar também que a ausência do militar somente terá repercussão na esfera penal quando constatada o crime de deserção, e para isso estará o militar na condição de “ausentar-se sem licença e sem justificativa” (BRASIL, 2018, p. 01). Será indiferente se o dia da falta ou ausência injustificada é dia útil ou não, ou seja, o crime for cometido indiferentemente de haver expediente ou não na Organização Militar.

É de competência dos comandantes e chefes, verificar eventuais faltas ou ausências do efetivo sob sua subordinação. Para as praças, os comandantes de subunidade possuem a responsabilidade de participar aos comandantes da Organização Militar o cometimento dessa falta ou ausência, conforme prevê o Art. 456, caput do CPPM. Aos oficiais não há previsão no referido instrumento legal de quem seria a competência para notificar essa falta, contudo, adota-se dentro das organizações militares que essa competência fica a cargo pelo chefe do Estado-Maior ou, por melhor dizer, o subcomandante, subchefe ou subdiretor desta OM (BRASIL, 2018).

O Título II, Capítulos I ao IV, do CPPM discorre sobre os procedimentos administrativos que deverão ser adotados quando se constatada a ocorrência do crime de deserção. O primeiro documento que deverá ser lavrado quando constatada a falta do servidor militar é a Parte de Ausência, que deverá ser feito passadas as primeiras vinte e quatro horas do fato pelo comandante da subunidade ou pelo chefe do estado-maior, remetendo-a ao comandante, chefe ou diretor da organização militar, conforme prevê o Art. 451 do CPPM (BRASIL, 2018).

O referido instrumento legal não especifica tacitamente as informações que deverão constar na Parte de Ausência, contudo é importante frisar que deverão constar informações tais, que permitam a posterior lavratura do Termo de Deserção. É necessário, então, que a Parte de Ausência contenha: a qualificação completa do servidor militar faltoso, tais como nome, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, filiação, domicílio e residência, posto ou graduação, local em que serve; o fato ocorrido (tais como, a motivação da ausência sem licença e sem motivo justificado, ou da sua falta ao expediente, serviço ou à missão, permanecendo em estado de ausência, ou ainda sua evasão do local em que cumpria pena de detenção etc.), as datas da falta e da ausência e dados outros que a autoridade competente julgue pertinentes para o processo. Importante também constar os documentos que comprovem a falta ou ausência, tais como escala de serviço, parte do oficial de dia, pernoite, dentro outros, pois, o Termo de Deserção é um dos documentos que autoriza, sem mandato judicial, a prisão provisória do desertor (NUCCI, 2017).

Após a lavratura da Parte de Ausência, e com despacho dado pelo comandante da organização militar, onde deverão ser publicados no boletim interno da referida organização, deverá ser realizada inventário do material deixado ou extraviado pelo ausente, conforme previsão nos art. 454, § 1º e art. 456 do CPPM em se tratando de oficial ou praça. O Auto de Inventário deverá ser remetido ao comandante da subunidade ou outra autoridade competente para a lavratura da Parte de Deserção onde comporá a referida Parte (BRASIL, 2018).

Após vencido o prazo para a consumação do crime de deserção, o chefe do estado-maior, em se tratando de um oficial faltoso, ou o comandante da subunidade, em se tratando da praça, lavrará a Parte de Deserção. Às praças, o dito instrumento encontra-se expressamente previsto no CPPM no art. 456, § 2º. Aos oficiais não encontra-se previsão legal, contudo, far-se-á por analogia, ao referido artigo do CPPM (BRASIL, 2018). Assim como na Parte de Ausência, este instrumento legal não descreve os dados que deverão constar na Parte de Deserção, contudo deverá constar todos os dados e elementos necessários a posterior lavratura

do Termo de Deserção. Este último deverá ser lavrado nas primeiras horas do primeiro dia com expediente na organização militar, após consumada a deserção.

A designação para a lavratura do Termo de Deserção recairá para um oficial ou até mesmo para uma praça, caso tenha sido outra praça o desertor. O referido Termo é assinado pelo comandante, chefe ou diretor da organização militar, por quem o lavrou, e por duas testemunhas, preferencialmente oficiais. O Termo de Deserção é um documento circunstanciado e entende-se por isso, que nele a autoridade competente deverá constar todos os fatos e as circunstâncias que deram origem a ele, que deverá ser transcrito no boletim interno da mesma data (BRASIL, 2018).

O Termo de Deserção fornece ao titular da ação penal (no caso do delito em espécie, o Ministério Público), elementos para a propositura da referida ação penal, encontrando-se autorizada através deste instrumento, a prisão do desertor, independente de expedição de Mandado de Prisão. Munido do presente instrumento, a autoridade militar competente deverá excluir o desertor do serviço ativo, quando se tratar de praça sem estabilidade, ou agregá-lo, quando se tratar de oficial ou praça com estabilidade. Tanto a exclusão do serviço ativo quanto a agregação interrompem os direitos, inclusive os de natureza pecuniária, as quais o desertor fazia jus. É a partir da publicação do Termo de Deserção também, que a autoridade militar competente deverá diligenciar com vistas a promover a captura do desertor, sendo vedado fazê-lo antes deste instrumento (ASSIS, 2004).

O oficial ou praça com estabilidade, desertores, estando na condição de agregado, findado o prazo de um ano onde não se apresentaram voluntariamente nem foram capturados, será requisitado pelo comandante, chefe ou diretor da organização militar, a reversão com diligências para a demissão do oficial, podendo ele mesmo promover, a exclusão da praça. Passado este prazo, onde já foram demitidos ou excluídos, caso haja a apresentação voluntária ou captura do militar desertor, estes serão readmitidos ou reincluídos, onde voltarão a condição de agregados, aguardando julgamento.

O militar desertor, que se apresentou voluntariamente ou foi capturado, aguardando o trânsito em julgado da sentença condenatória, cumprirá prisão processual por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quando então a autoridade judiciária expedirá mandado de soltura em favor do preso, salvo se não houver relaxamento por irregularidades do ato ou a prisão não for convertida em menagem. Esta última encontra previsão legal no art. 263 do CPPM, e é caracterizada por ser um tipo de prisão concedidas aos militares, assemelhados ou civis sujeitos à Justiça Militar, onde este deverá permanecer em lugar indicado pela autoridade que deu

origem, podendo ser a própria habitação, interior do quartel, onde o preso tem a prerrogativa de poder andar livremente (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que no crime de deserção a pena prevista no Código Penal é a de detenção de seis meses a dois anos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Caso o militar desertor seja condenado após o cumprimento da pena cessam-se os ônus que deram causa a ela.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao tratar da deserção e suas consequências estamos tratando de um dos mais preciosos bens jurídicos que o ser humano possui: a liberdade.

O presente estudo acerca do direito militar, especificamente do crime de deserção e suas implicações no âmbito penal, processual penal e administrativo, é eminentemente prático, objetivo e voltado a uma compreensão que vai além das meras conjecturas acadêmicas.

Da leitura dos diplomas legais utilizados no desenvolvimento deste estudo, se denota a preocupação do legislador com a rapidez das medidas a serem tomadas, essencialmente por se tratar de procedimento especial em que o trânsfuga, após captura ou apresentação, ficará preso.

Neste diapasão, o operador do direito militar, tanto no âmbito penal como no administrativo, deve ser munido de conhecimentos suficientes para bem realizar sua missão em afastar do meio todo tipo de exceção grave ao comportamento disciplinar, que ofende, em especial, a instituição da qual o transgressor também faça parte. Esses conhecimentos não devem ser resumidos na simples classificação de condutas, mas na prudência em analisar a situação de fato, subsumi-la à norma e aplicar o direito ou promover para que este seja aplicado, tendo ciência de todos os procedimentos legais que decorrem da ausência injustificada possibilitando maior agilidade e subsídios para a proposição da ação penal, se assim for o caso.

Importante frisar que um aspecto comum à quase todas as espécies de deserção é a inexistência de licença e a falta de justificativa para a ausência, ou seja, para que haja deserção não basta haver ausência, sendo necessário o concurso da inexistência de licença e a falta de justificativa adequada ou aceitável.

Neste sentido, o intuito deste trabalho foi alcançado ao apresentar os pontos mais relevantes desde o conceito aos procedimentos administrativos que culminarão no processo penal em desfavor do desertor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de deserção é um dos delitos propriamente militar que ocorre com maior frequência nas instituições militares, dispondo de um rito processual especial que precisa ser criteriosamente seguido para que não esteja eivado de vícios e irregularidades.

Constatou-se que a divergência encontrada na doutrina e jurisprudências gira em torno da contagem do prazo de ausência para a efetiva consumação deste crime militar. Assim, a deserção somente se consuma depois do período de graça, ou seja, de decorridos oito dias após a ausência inicialmente constatada do militar, excetuando-se à deserção instantânea (art. 190, CPM), que se configura com o não comparecimento do militar em momento e local determinado.

Por isso, antes do prazo supracitado, não haverá desertor e sim, o ausente, a quem são aplicadas as sanções disciplinares, uma vez que, necessariamente para alcançar o delito em análise, há de se passar pela transgressão disciplinar da ausência, restando-nos inferir que, guardadas as devidas proporções, tanto a transgressão disciplinar quanto o crime militar são violações do mesmo dever militar, ou seja, que a deserção é uma infração (ou violação) progressiva, onde o militar evolui da simples transgressão da disciplina para o cometimento do crime, sem solução de continuidade.

Consumada a deserção, não há que se falar em verificação da responsabilidade disciplinar da ausência inicial, que agora restou absorvida pelo crime, ou seja, se o ausente retornar ao Quartel em prazo inferior a oito dias, responderá tão-somente pela transgressão prevista no regulamento disciplinar, conforme preconiza *non bis in idem*, princípio que estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime), evitando-se apenar um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez.

Destarte, diante do quanto exposto, faz-se necessário a observância dos atos e prazos que rodeiam o frequente instrumento visando a garantia da ordem pública, a incolumidade das instituições militares e valores que preconizam a disciplina no seio da doutrina castrense.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá. 2005. V2. P. 384.

ASSIS, Jorge Cesar. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 53.

BRASIL. Metodologia utilizada nos artigos de revisão. **Jornal Brasileiro de Pneumologia**. Vol. 13, nº 4, 2011.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 06 mar 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso: em 06 mar 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo, Atlas, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal – parte geral**. v. 1. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo, Atlas, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Apontamentos de Direito Penal Militar: parte especial**. v. 2. São Paulo. Saraiva, 2007. p. 412.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 435.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. Rio de Janeiro, Forense, 2017.